



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 207, de 27 de dezembro de 2023.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: PLV nº 20/2023 – PIS/Cofins - Crédito Presumido – Transporte de Passageiros Intermunicipal e Interestadual

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de estimar o impacto orçamentário-financeiro do disposto no art. 19 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 20, de 15.12.2023, submetido à sanção presidencial. Referido projeto decorre da Medida Provisória nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, que dispôs, entre outras matérias, sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou a expansão de empreendimento econômico.
2. Cabe destacar que a presente análise se restringe aos aspectos orçamentários, financeiros e econômicos relativos ao disposto no art. 19 do referido PLV nº 20, de 2023. A solicitação, efetuada nestes termos, foi encaminhada ao Centro de Estudos em 22.12.2023, por meio de mensagem eletrônica da Coordenação-Geral de Tributação da Subsecretaria de Tributação e Contencioso desta Secretaria Especial. Adicionalmente, é analisada a medida compensatória necessária para eliminar o efeito da redução de receita no resultado primário, nos termos das regras fiscais vigentes.

ANÁLISE

3. A presente análise contempla os efeitos tributários decorrentes do disposto no art. 19 do referido PLV nº 20, de 2023, abaixo transcrito:

“.....
Art. 19. A Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:
“Art. 2º-A No período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026, a pessoa jurídica poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da

prestação de serviços de transporte rodoviário regular de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de transporte rodoviário regular de passageiros interestadual.

Parágrafo único. O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será obtido pela multiplicação dos percentuais correspondentes às alíquotas das referidas contribuições sobre a receita de que trata o caput deste artigo, reduzido em:

I - 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024; e

II - 50% (cinquenta por cento) de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026.

.....”

4. Nos termos apresentados, o dispositivo institui crédito presumido relativo às Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, facultando às pessoas jurídicas prestadores do serviço de transporte rodoviário regular de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de transporte rodoviário regular de passageiros interestadual, descontar o valor obtido do montante devido em cada período de apuração das referidas contribuições.

5. No período entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024, o crédito presumido será calculado com base nas respectivas alíquotas das contribuições sobre as receitas da atividade, reduzido em 33,33%. Para os anos de 2025 e 2026, a redução a ser aplicada será de 50%.

6. Com relação à medida compensatória, necessária para anular o efeito da redução de receita a ser verificada em 2024, propõe a utilização do saldo remanescente do acréscimo na arrecadação decorrente da medida que revoga o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE).

7. Tal efeito positivo na arrecadação foi demonstrado na Nota Cetad/Coest nº 205, de 22 de dezembro de 2023 e utilizado parcialmente para compensar a redução de receitas da proposta de Medida Provisória que institui nova sistemática para a desoneração da folha de salários.

8. O efeito positivo total com a medida é apresentado na tabela abaixo:

PERSE - Impacto Tributário Positivo [R\$ milhões]

TOTAL	PIS/Cofins	CSLL
6.011,51	5.139,40	872,11

9. A compensação com a nova desoneração da folha, acima referida, foi estimada no valor total de **R\$ 5.621,5 milhões** para 2024, utilizando-se parcialmente o incremento na arrecadação verificado com a revogação do PERSE. O saldo remanescente de **R\$ 390,01 milhões** poderá ser utilizado como medida compensatória da redução de receita ora analisada, decorrente do referido art. 19, do PLV nº 20, de 2023.

METODOLOGIA

10. Na elaboração das estimativas foi utilizada como base de dados a arrecadação setor obtida a partir dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal. Os dados foram atualizados com base nas estimativas de variação do PIB Nominal para 2024 e 2025.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

11. Dadas as premissas e a metodologia acima, segue abaixo tabela com a estimativa do impacto tributário negativo, decorrente do crédito presumido de que trata o art. 19, do PLV nº 20, de 2023, ora analisado:

(R\$ milhões)	
Ano	Renúncia
2.024	258,22
2.025	204,68
2.026	216,96

CONCLUSÃO

10. Por fim, com a revogação do benefício fiscal do PERSE, estima-se um impacto positivo da ordem de **R\$ 6,01 bilhões** em 2024. E com relação à desoneração parcial da folha, estima-se um impacto negativo da ordem de **R\$ 5,62 bilhões** em 2024.

12. Ante o exposto, estima-se um impacto negativo relativo à medida ora analisada na ordem de **R\$ 258,22 milhões** para 2024, de **R\$ 204,68 milhões** para 2025 e de **R\$ 216,96 milhões** para 2026

13. Para fins do disposto no art. 132, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.436, de 2022 (LDO-2023), deve-se consignar que a redução de receita ora estimada não foi considerada no projeto da Lei Orçamentária (PLOA 2024). Propõe-se como medida compensatória, necessária para anular o efeito da redução de receita no resultado primário, o saldo remanescente do efeito positivo decorrente da medida que revoga o PERSE, conforme item 9 acima.

Feitas as considerações acima, encaminha-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital

ANDRE ROGERIO VASCONCELOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 27/12/2023 17:23:25 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 27/12/2023 17:23:25 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 27/12/2023 17:21:45 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 27/12/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.1223.17242.OI22

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

9F418DF9BAE7A56CF2DAC7463DA85CFFF5AA29AAE8D1634A64CE7855D481B027